

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP Nº 913

DE 16 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS AOS PROCESSOS DISCIPLINARES QUE VISAM À APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES PRATICADAS POR INTERNOS CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo administrativo SEI-210001/000003/2022, e

CONSIDERANDO os termos da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO os termos do Decreto estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986, que regulamenta o Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a determinação de procedimentos a serem aplicados aos processos disciplinares que visam à apuração das faltas disciplinares praticadas por internos custodiados nas unidades prisionais e hospitalares da SEAP,

CONSIDERANDO os princípios norteadores do interesse público consagrado no ordenamento jurídico vigente, concretizando os princípios da impessoalidade, da transparência, da eficiência, da celeridade processual, além de buscar resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório,

RESOLVE:

Art. 1 – Ficam instituídos os procedimentos a serem aplicados aos processos disciplinares que visam à apuração das faltas disciplinares praticadas por internos custodiados nas unidades prisionais e hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Art. 2 – Todos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução deverão ser instruídos através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI-RJ).

Art. 3 – O servidor da SEAP que presenciar ou tiver conhecimento da prática de fato definido como falta disciplinar deverá conduzir o infrator à presença do Chefe de Turma, apresentando a comunicação sobre o fato.

Parágrafo Único - A comunicação do fato de forma clara e objetiva, deverá conter data, hora, local, nome e ID/matricula dos funcionários envolvidos e/ou que presenciaram, nome, R.G. e localização dos internos envolvidos e/ou que presenciaram, citar objetos apreendidos considerando tamanho, peso e quantidade, valor, mencionar como anexo, assinada pelo comunicante e será registrada no Livro de Partes Disciplinares da Unidade.

Art. 4 – Os objetos e valores apreendidos que tenham relação com o fato serão:

entregues à Seção de Guarda de Bens e Valores, que permanecerão sob custódia até decisão final do procedimento disciplinar.

§ 1º - Quando a apreensão incidir sobre o valor ou objeto que, pela natureza e importância, autorize a presunção de origem ilícita, o diretor do estabelecimento remeterá, através do diretor-geral, ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 2º - Incorrendo a hipótese prevista no § 1º, o valor apreendido será depositado na conta do pecúlio do preso, não podendo, entretanto, ser adicionado à parcela destinada a gastos particulares.

§ 3º - O objeto de uso não consentido que não estiver sido apreendido só será restituído quando o preso houver adquirido condições de usá-lo, ou ao ser posto em liberdade.

§ 4º - O dinheiro apreendido em razão de infração disciplinar disposta no art. 59, III do Decreto Estadual 8.897/86 (praticar jogo mediante apostas)será recolhido ao Fundo Especial do Sistema Penal, revertendo na totalidade em favor do serviço social do estabelecimento de onde provier,

Art. 5 – O Diretor do estabelecimento, tendo em conta a intensidade da falta grave ou média, determinará o isolamento preventivo do indiciado, que não poderá ultrapassar de dez dias.

I - Registrada a ocorrência pelo Chefe de Turma, este dará conhecimento ao Chefe de Segurança e Disciplina no primeiro dia útil que se seguir;

II – O Chefe de Segurança e Disciplina comunicará, no mesmo dia, a ocorrência ao diretor do estabelecimento, a fim de que este, de forma fundamentada, mantenha ou revogue as medidas inicialmente tomadas.

Art. 6 – Cabe ao diretor do estabelecimento encaminhar a CTC, no prazo máximo de um dia útil, a comunicação de que trata o Artigo 3.

Art. 7 – O Chefe do Serviço de Segurança e Disciplina deverá transcrever na íntegra a Parte Disciplinar no Sistema Eletrônico de Informação (SEI-RJ), encaminhando para o Serviço de Classificação e Tratamento da unidade, dando inicio ao Processo Disciplinar.

Parágrafo Único - o Serviço de Classificação e Tratamento da unidade, deverá lançar no SIPEN o Processo Disciplinar na data do recebimento e providenciar a tramitação do mesmo.

Art. 8– As Comissões Técnicas de Classificação (CTC's), existentes em cada estabelecimento da SEAP são constituídas por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois chefes de serviço, designados pelos diretores dentre os servidores em exercício nos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Caso a unidade prisional ou hospitalar não possua os profissionais técnicos mencionados, deverá no Ato de designação dos membros registrar: “que deixa de designar os profissionais, por ausência no quadro funcional da unidade prisional ou hospitalar”.

Art. 9 – A CTC, no prazo de três dias úteis, a partir da instauração do Processo Disciplinar, realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, cabendo-lhe obrigatoriamente:

- I - requisitar o prontuário do indiciado, com todos os dados de acompanhamento individual;
- II - presentes pelo menos três membros, ouvir o indiciado, que poderá apresentar defesa escrita;
- III - ouvir o condutor, quando considerar necessário.

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 10 – Compete ao diretor do estabelecimento aplicar as sanções principais e secundárias, exceto:

- I - a de transferência de estabelecimento, que é da competência do diretor-geral;
- II - a de isolamento e conexas secundárias, que são da competência do Conselho Disciplinar.
- III - Parágrafo único – O Conselho Disciplinar é integrado pelos membros da CTC e pelo diretor do estabelecimento, que o presidirá e cujo voto prevalecerá em caso de empate na votação.

Parágrafo Único - Caso a unidade prisional ou hospitalar não possua os profissionais técnicos mencionados, deverá no Ato de designação dos membros registrar: “que deixa de designar os profissionais, por ausência no quadro funcional da unidade prisional ou hospitalar.”

Art. 11 – – No caso de fuga, o processo disciplinar será instaurado no estabelecimento de reingresso do preso e quando de sua recaptura.

Art. 12 – Quando a falta disciplinar constituir, em tese, infração penal, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes.

DA OITIVA DO PRESO E DA TESTEMUNHA

Art. 13 – A CTC deverá ouvir o indiciado, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após publicação do Ato que instaurou o Procedimento Disciplinar, registrando a oitiva em Termo de Declaração.

Parágrafo Único - o Termo de Declaração deverá conter a assinatura do apenado, seu defensor e, no mínimo, 03 (três) servidores presentes no ato da oitiva.

Art. 14 – Ao preso que tiver defensor constituído, será facultado solicitar o acompanhamento da oitiva através do sistema de videoconferência, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 15 – As testemunhas deverão ser inquiridas separadamente, devendo a CTC adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 16 – Em caso de transferência do interno antes da realização da oitiva, o Diretor que instaurou o Procedimento Disciplinar determinará que a CTC da unidade, adote as medidas necessárias para a realização da oitiva referenciada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

DA DEFESA TÉCNICA

Art. 17 – Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de ampla defesa pela defensoria pública ou advogado constituído.

- A CTC, após a oitiva do apenado, poderá requisitar e receber a defesa técnica do interno através do e-mail institucional da unidade prisional ou hospitalar.
- A assistência jurídica será prestada aos presos e internados carentes de recursos para contratar advogado, consistindo basicamente em defesa nos processos disciplinares.

Parágrafo Único – Toda documentação produzida neste Ato deverá ser anexada ao processo SEI.

DOS PRAZOS

Art. 18 – *Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de **dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado*

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Parágrafo Único - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 19 – A Direção da unidade prisional ou hospitalar deverá comunicar ao Juízo competente, por meio de Ofício, acerca da impossibilidade de conclusão do Procedimento Disciplinar, em razão da não apresentação de defesa técnica do interno, no prazo previamente estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso o interno opte pela assistência do Defensor Público, deverá o Serviço de Classificação (Direção) da unidade prisional providenciar a respectiva comunicação à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Rio de Janeiro – NUSPEN.

DA DECISÃO

Art. 20 – Formado o inquérito disciplinar, a CTC o remeterá com parecer, no primeiro dia útil que se seguir, ao diretor do estabelecimento que:

I – convocará, para o primeiro dia útil que seguir, o Conselho Disciplinar, se entender aplicável ao caso a sanção do art. 61, IV do Dec.Estadual 8.897/86 (IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamentos coletivos).

II – julgará o processo, se entender aplicáveis as outras sanções do art. 61 do Dec. Estadual 8.897/86 (I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos)

Art. 21 – Na aplicação de sanção disciplinar levar-se-á em conta a natureza do fato, as circunstâncias, as conseqüências, o histórico do interno, bem como seu Índice de Aproveitamento, além do correto enquadramento das sanções disciplinares leves, médias e graves.

Art. 22 – Após aplicação da sanção ou absolvição, deverá o Diretor da unidade prisional ou hospitalar dar ciência ao Serviço de Classificação para registro no SIPEN, concomitantemente ao Serviço de Segurança e Disciplina para a indispensável e inequívoca ciência do interno.

Art. 23 – Ocorrendo a recusa de assinatura por parte do interno, o documento deverá ser assinado á título de certificação por pelo menos 02 (duas) testemunhas presentes ao ato.

Art. 24 – Caso o interno seja transferido de unidade prisional ou hospitalar, o Diretor da unidade julgadora encaminhará, via SEI, o processo para a Direção do novo estabelecimento, para a formalização da ciência ao interno, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 25 – Da decisão do Diretor do estabelecimento prisional ou hospitalar deverá constar as seguintes providências:

- I - ciência por escrito do preso e do seu defensor;
- II - registro da infração na ficha disciplinar do preso;
- III - juntada da cópia do Procedimento Disciplinar no prontuário do preso;
- IV - remessa do Procedimento Disciplinar ao MM. Juízo Competente, nos casos de falta grave;
- V - juntada de interposição de Recurso, caso houver.

DOS RECURSOS

Art. 26 - O punido poderá solicitar reconsideração de ato punitivo, emitido por diretor de estabelecimento ou Conselho Disciplinar, no prazo de quinze dias, contados da ciência pessoal da punição, quando:

- I - não tiver sido unânime o parecer da CTC em que o diretor do estabelecimento fundamentou sua decisão;
- II - o ato punitivo tiver sido aplicado pelo diretor do estabelecimento em desacordo com o parecer da CTC;
- III - não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração não pode ser reiterado.

Art. 27 – Mantido o Ato punitivo, o diretor do estabelecimento ou o Conselho Disciplinar, encaminhará o pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, para decisão.

Art. 28 – Em qualquer época, o punido poderá requerer a revisão da punição sofrida, desde que prove:

- I - ter sido a decisão fundamentada em prova falsa;

II - ter sido aplicada a punição em desacordo com a lei ou este regulamento.

§ 1º - O pedido de revisão só se admitirá se fundado em provas não apresentadas anteriormente.

§ 2º - Deferida a revisão, os assentamentos do requerente serão corrigidos, para que deles conste, exclusivamente, o registro da nova decisão.

Art. 29 – A reabilitação disciplinar poderá ser requerida, decorridos dois anos do cumprimento da sanção, se demonstrada a recuperação disciplinar do punido.

Art. 30 – A reabilitação alcança quaisquer sanções disciplinares aplicadas, assegurando ao punido o sigilo dos registros sobre seu processo e punição.

Art. 31 – Compete ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária decidir os pedidos de revisão e reabilitação disciplinar.

Art. 32 – O recurso de que trata o Artigo 28, deverá ser recepcionado e encaminhado pelo Serviço de Classificação e Tratamento da unidade, a Coordenação de Classificação e Tratamento, por meio do SEI, devendo ser instruído com:

I - petição do Recurso

II - Procedimento Disciplinar na íntegra

Art. 33 - O Recurso será analisado pela Coordenação de Classificação e Tratamento, emitindo parecer fundamentado quanto a decisão originária assim como a regularidade dos procedimentos, e encaminhando para deliberação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Parágrafo Único – Se constatada decisão em flagrante oposição aos elementos coligidos no curso da apuração, o coordenador fará constar tais indícios no relatório, remetendo cópia à Corregedoria para as medidas cabíveis.

Art. 34 – *Salvo disposição legal em contrário*, ao Recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser apreciado e decidido pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 35 – A decisão do Recurso deverá ser imediatamente encaminhada à unidade prisional ou hospitalar de origem do interno para sua inequívoca ciência e demais providências.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O prazo para conclusão do Procedimento Disciplinar é de 30 dias corridos, a contar da publicação do Ato do Diretor da unidade prisional ou hospitalar, por meio de Portaria de instauração, podendo ser prorrogado por até 10 dias corridos.

I - Cabe ao Diretor da unidade prisional ou hospitalar solicitar a prorrogação do prazo à Coordenação de Classificação, por meio da Direção da Divisão de Análise de Procedimentos Disciplinares.

II - A análise do pedido de prorrogação do Procedimento Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, registrando-se nos autos do Processo Disciplinar o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 37 – Ao término do Procedimento Disciplinar, e, no caso de interno em execução penal, a Direção da unidade prisional ou hospitalar encaminhará os autos à Coordenação de Classificação e Tratamento, por meio da Divisão de Análise de Procedimentos Disciplinares, para o devido lançamento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 38 – Após certificação da inclusão do processo no SEEU, o Procedimento Disciplinar deverá retornar à unidade de origem para fins de arquivamento.

Art. 39 – O descumprimento injustificado das normas e/ou prazos estabelecidos nesta Resolução e no cadastro do SIPEN, estará sujeita a apuração sumária administrativa.

Art. 40 – Os casos omissão serão analisados pela Coordenação de Classificação e Tratamento, por meio da Divisão de Procedimentos Disciplinares e, em última instância, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 41 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SEAP nº 874, de 04 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

FERNANDO VELOSO

Secretário de Administração Penitenciária